



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 129 /2018

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/859/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.00951-7

AUTUANTE: TEREZA CRISTINA A CIARLINI – MATRICULA 036164-1-X

RECORRENTE: J D IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSULTOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. O Contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal o livro Caixa Analítico referente ao exercício de 2011, caracterizando a infração descrita no art. 77, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, “b”, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão de cominação de penalidade mais branda. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada. Confirmada, por votação unânime, a decisão proferida em 1ª Instância.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO CAIXA. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, foi intimado a apresentar o livro Caixa Analítico, referente ao exercício de 2011 e não o apresentou, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 2.686,50 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 1.000 ufrices.

Dispositivo infringido: Art. 77, § 2º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Crédito Tributário: MULTA R\$ 2.686,50

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.17050 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2015.17567 (fls. 07); Aviso de Recepção –

AR (fls. 08); Termo de Intimação nº 2016.00110 (fls. 9); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.01377 (fls. 12).

Defesa tempestiva, conforme fls. 22 a 29 dos autos.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 44 a 51 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso ordinário, conforme fls. 55 a 64 dos autos.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 107/2018 (fls. 67 a 69), recomendou a manutenção da decisão recorrida. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 70 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, foi intimado a apresentar o livro Caixa Analítico, referente ao exercício de 2011 e não o apresentou, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 2.686,50 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 1.000 ufrices.

As empresas deverão manter e escriturar os livros fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Estes deverão, quando efetuados eletronicamente, ser impressos em folhas devidamente numeradas, costurados e encadernados, assinados pelo representante legal da empresa e por um profissional contábil.

No caso concreto, a obrigatoriedade da escrituração e apresentação ao agente fiscal está inserida no art. 77, §§ 1º a 3º da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento."



Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa argüido pela parte entendo que não prospera tendo em vista que o contribuinte foi regularmente intimada a apresentar o livro Caixa Analítico, mas preferiu quedar-se em silêncio, não apresentando o livro tido como inexistente. A infração ora analisada somente poderia ser elidida pela apresentação do referido livro.

Dessa forma, a infração descrita na exordial está materialmente caracterizada razão pela qual há que se aplicar ao contribuinte a infração inserta no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96. Ressalta-se que a Lei nº 16.258, de 2017, deu nova redação ao referido artigo e cominou multa mais branda, reduzindo de 1000 para 600 ufrices, a saber:

"Art. 123. ...

...

V - ...

a) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro;

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa argüido pela recorrente, manter a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....	600 ufrices X 2,6865
TOTAL	1.611,90

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J D IND. E COM. DE CONFECCÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para preliminarmente, em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente: afastá-la, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte foi devidamente intimado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2018



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

PIA

Ana Thereza Nunes Macedo Martins
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO